SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250655 - DF (2025/0493229-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC
ADVOGADO	:	GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE NESTA VIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I – Na origem, a Associação Brasileira de Concessionárias Chevrolet – ABRAC propôs ação de protesto interruptivo de prescrição em desfavor do Distrito Federal objetivando comunicar formalmente sua vontade de interromper o prazo prescricional relativo à exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS, objeto do Mandado de Segurança Coletivo n. 1096808-51.2024.8.26.0053 em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

II - De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, não houve violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Precedentes: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

III - O protesto judicial constitui instrumento de jurisdição voluntária, desprovido de caráter decisório, cuja finalidade primordial

Documento eletrônico VDA59044173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 89e41d14-af7a-439c-8147-17797a8da360

consiste na interrupção do prazo prescricional mediante comunicação formal e unilateral da vontade do interessado, independentemente da existência de controvérsia ou de apreciação judicial acerca do mérito da pretensão deduzida. Trata-se de procedimento de natureza estritamente preparatória, no qual não há exame de mérito nem produção imediata de efeitos jurídicos substanciais, cuja eventual relevância deverá ser apreciada no processo próprio, se e quando instaurado. Precedente análogo: REsp n. 1.340.444/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe de 12/6/2019.

IV – O reconhecimento da impossibilidade de avaliar os efeitos da interrupção da prescrição na presente via torna, por consequência, prejudicada a análise da suposta ausência de interesse de agir. Isso porque a alegação do ente recorrente se apoia na tese de que a ação não teria qualquer utilidade, pois a prescrição não poderia ser interrompida novamente, mérito este que não pode ser avaliado neste momento processual. Logo, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem, a partir do conjunto probatório, que o recorrido demonstrou interesse legítimo na interrupção do prazo prescricional, com vistas à futura propositura de ação de restituição/ compensação tributária decorrente de eventual procedência de outra demanda, forçoso reconhecer o interesse de agir, pois necessário, útil e adequado para o propósito autoral.

V – Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59044173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 89e41d14-af7a-439c-8147-17797a8da360

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250655 - DF (2025/0493229-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC
ADVOGADO	:	GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE NESTA VIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I – Na origem, a Associação Brasileira de Concessionárias Chevrolet – ABRAC propôs ação de protesto interruptivo de prescrição em desfavor do Distrito Federal objetivando comunicar formalmente sua vontade de interromper o prazo prescricional relativo à exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS, objeto do Mandado de Segurança Coletivo n. 1096808-51.2024.8.26.0053 em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

II - De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, não houve violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Precedentes: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

III - O protesto judicial constitui instrumento de jurisdição voluntária, desprovido de caráter decisório, cuja finalidade primordial consiste na interrupção do prazo prescricional mediante comunicação formal e unilateral da vontade do interessado, independentemente da existência de controvérsia ou de apreciação judicial acerca do mérito da pretensão deduzida. Trata-se de procedimento de natureza estritamente preparatória, no qual não há exame de mérito nem produção imediata de efeitos jurídicos

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

substanciais, cuja eventual relevância deverá ser apreciada no processo próprio, se e quando instaurado. Precedente análogo: REsp n. 1.340.444/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe de 12/6/2019.

IV – O reconhecimento da impossibilidade de avaliar os efeitos da interrupção da prescrição na presente via torna, por consequência, prejudicada a análise da suposta ausência de interesse de agir. Isso porque a alegação do ente recorrente se apoia na tese de que a ação não teria qualquer utilidade, pois a prescrição não poderia ser interrompida novamente, mérito este que não pode ser avaliado neste momento processual. Logo, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem, a partir do conjunto probatório, que o recorrido demonstrou interesse legítimo na interrupção do prazo prescricional, com vistas à futura propositura de ação de restituição/compensação tributária decorrente de eventual procedência de outra demanda, forçoso reconhecer o interesse de agir, pois necessário, útil e adequado para o propósito autoral.

V – Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal.

Na origem, a Associação Brasileira de Concessionárias Chevrolet – ABRAC propôs ação de protesto interruptivo de prescrição em desfavor do Distrito Federal objetivando comunicar formalmente sua vontade de interromper o prazo prescricional relativo à exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS, objeto do Mandado de Segurança Coletivo n. 1096808-51.2024.8.26.0053 em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2-3). Deu-se à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, 330, IV, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sob o fundamento de ausência de título executivo judicial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e de incompetência para processar protesto ligado a mandado de segurança coletivo em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 145-146).

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

A apelação foi provida pelo TJDFT, com a cassação da sentença e determinação de prosseguimento do feito, nos termos da seguinte ementa (fls. 209-217):

> APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 202, II, DO CC/02 E 726 A 729 DO CPC/15. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CASSADA.
>
> 1. O protesto judicial é medida de jurisdição voluntária, prevista no art. 202, II, do CC/02 e disciplinada pelos arts. 726 a 729 do CPC/15, desprovido de conteúdo decisório, cuja finalidade precípua é a de interromper o curso do prazo prescricional, por meio da comunicação formal e unilateral da vontade do Interessado.
>
> 2. Os dispositivos legais aplicáveis à matéria não exigem, como condição de admissibilidade, a existência de título executivo judicial, tampouco impõem limitação territorial quanto ao juízo competente, bastando que haja interesse legítimo e conexão com a parte notificada.
>
> 3. Incabível o indeferimento da inicial da Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição quando cumpridas as formalidades legais do procedimento, em conformidade com o disposto nos arts. 319, 320 e 726 do CPC/15.
>
> 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 262-266).

O Distrito Federal interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional (fls. 297-300).

Adiante, aponta violação do art. 202, I e II, do Código Civil, argumentando, em suma, que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez, de modo que, havendo causa interruptiva anterior (ajuizamento do mandado de segurança coletivo), o protesto judicial subsequente seria inútil e ilegal para o mesmo direito e contra o mesmo devedor (fls. 302-305).

Aponta, por fim, violação dos arts. 17, 319, III, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, IV e VI, do CPC/2015, justificando, em resumo, ausência de interesse de agir (necessidade e utilidade), pois a medida de protesto é inútil e não pode atingir sua finalidade, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 305-309).

Contrarrazões apresentadas às fls. 322-336.

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

O recurso foi admitido (fls. 342-343)

É o relatório.

VOTO

De início, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente.

Em suas razões, o Distrito Federal sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame da questão atinente à admissibilidade de um novo protesto interruptivo de prescrição quando a prescrição já teria sido interrompida por outro meio, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração opostos na origem, em resumo, nos seguintes termos (fls. 265-266):

> Contudo, a pretensão declaratória não merece acolhimento, pois ausente qualquer vício a justificar a correção ou a complementação do decidido pelo colegiado, uma vez que o v. acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto os fundamentos jurídicos que sustentam a admissibilidade da Ação de Protesto Judicial, reconhecendo tratar-se de medida de jurisdição voluntária, desprovida de conteúdo decisório, cuja finalidade precípua é a de interromper o curso do prazo prescricional, por meio da comunicação formal e unilateral da vontade do interessado, conforme previsto no art. 202, II, do CC/02 e disciplinado pelos arts. 726 a 729 do CPC/15.
>
> Em verdade, infere-se que o Embargante pretende rediscutir os fundamentos do acórdão atacado, o que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.
>
> De fato, a despeito das alegações do Embargante, o acórdão proferido por esta eg. Turma Cível pontuou expressamente que o procedimento em questão possui caráter " meramente preparatório, inexistindo qualquer juízo de mérito ou consequência jurídica, cuja eventual relevância será analisada no processo competente, se houver".
>
> **Nesse contexto, a alegação de que o ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo já teria produzido o efeito interruptivo da prescrição não constitui matéria a ser examinada nesta sede, devendo ser submetida ao juízo competente, a quem caberá, se for o caso, aferir a eficácia e os limites da manifestação de vontade formalizada por meio do protesto judicial.**
>
> Ademais, o v. acórdão embargado não se prestou à análise de mérito da pretensão deduzida, limitando-se a reconhecer que a parte Autora observou os requisitos genéricos da petição inicial, previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/15, além de instruir a exordial com documentos aptos a evidenciar, em juízo preliminar, a existência de relação jurídica

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

com o Ente Federado notificado. A decisão, portanto, não suprimiu instância, mas apenas afastou o indevido indeferimento liminar do pedido, permitindo que o feito seguisse seu curso regular, com plena oportunidade para o contraditório perante o d. Juízo de origem, nos termos do art. 728 do CPC/15.

Assim, não há falar em omissão, ressaltando-se que as matérias ora ventiladas poderão ser oportunamente apreciadas pelo juízo competente, caso suscitada em momento processual adequado.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE DE 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.

II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - A respeito da alegação de violação do art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, entendeu que devolver os autos tirados de repartição pública tempestivamente é obrigação que nem precisaria ser discutida; é dever de todos os que retiram autos devolvê-los no prazo. Assim, na verdade, o INSS não está criando qualquer obrigação, está apenas declarando o que é de todos sabido. Essa declaração em nada prejudica o impetrante, pois já é dever dele - como de qualquer um que retire autos - devolver o processo administrativo.

VII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida pela Corte Regional na análise interpretativa da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, norma de caráter infralegal, cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos, regulamentos e resoluções, instruções normativas não se enquadram no conceito de Lei Federal ou tratado.

VIII - Em que pese o aresto vergastado tratar, também, de dispositivos infraconstitucionais, o acolhimento do apelo nobre exigira o cotejamento desses normativos legais com o referido ato administrativo, daí o óbice do conhecimento do recurso especial. Sobre a questão, os julgados em destaque: (REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

> Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018; AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 10/2/2017).
>
> IX - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

Quanto ao mais, igualmente sem razão.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, na origem, a recorrida ajuizou ação de protesto contra o Distrito Federal com o objetivo de interromper o prazo prescricional proveniente da discussão acerca da exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS, objeto do Mandado de Segurança Coletivo n. 1096808-51.2024.8.26.0053 em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de resguardar eventual direito à restituição/compensação tributária daí decorrente.

O Distrito Federal defende em seu recurso especial que o ajuizamento desse mandado de segurança, por si só, já constitui uma causa interruptiva da prescrição, nos termos do próprio art. 202, I, do Código Civil, ou, por analogia, do inciso II. Desse modo, ao permitir o processamento de um segundo protesto interruptivo para o mesmo direito e em relação ao mesmo devedor (Distrito Federal), bem como declinando a discussão desta questão para o mérito da futura ação principal, o acórdão recorrido:

> (***i***) teria desconsiderado a regra expressa do art. 202, I e II, do Código Civil, pois a interrupção da prescrição, uma vez operada, não pode ser novamente provocada para o mesmo direito. A finalidade do protesto seria justamente a de evitar a consumação da prescrição, mas não a de reiterar interrupções já ocorridas;
>
> (***ii***) teria ignorado que a "interrupção única" é uma condição para a própria legalidade e utilidade do protesto. Se a prescrição já foi interrompida, o protesto subsequente carece de interesse de agir (utilidade e necessidade), uma vez que não haveria mais prazo prescricional a ser interrompido, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, conforme o art. 485, VI, do CPC/2015.

Com efeito, conforme dispõe o art. 202 do Código Civil, o protesto judicial constitui causa legal de interrupção do prazo prescricional, bastando, para a sua efetivação, a manifestação formal de vontade do interessado, dirigida à parte contrária, com o objetivo de resguardar eventual pretensão futura. Veja-se:

> Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
> II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

O CPC/2015 disciplina o respectivo procedimento nos arts. 726 a 729 para o fim de viabilizar tal medida, o qual estabelece expressamente sua aplicação ao protesto judicial, conforme se observa dos dispositivos abaixo reproduzidos:

> Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.
> § 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
> **§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.**

De fato, tal como compreendeu o Tribunal de origem à luz da doutrina processual, o protesto judicial constitui instrumento de jurisdição voluntária, desprovido de caráter decisório, cuja finalidade primordial consiste na interrupção do prazo prescricional mediante comunicação formal e unilateral da vontade do interessado, independentemente da existência de controvérsia ou de apreciação judicial acerca do mérito da pretensão deduzida.

O requerimento de protesto interruptivo é, pois, autossuficiente, uma vez que se limita a cientificar a parte contrária da manifestação de vontade do interessado, aperfeiçoando-se com a respectiva notificação do requerido, sendo os autos posteriormente entregues ao requerente, nos termos do art. 729 do CPC/2015: "Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente."

Trata-se de procedimento de natureza estritamente preparatória, no qual não há exame de mérito nem produção imediata de efeitos jurídicos substanciais, cuja eventual relevância deverá ser apreciada no processo próprio, se e quando instaurado.

Nesse cenário, ao contrário do que defende o recorrente, a alegação de que o ajuizamento do mandado de segurança coletivo já teria o efeito de interromper a

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

prescrição, não se apresenta como matéria passível de análise nesta via, devendo ser submetida ao Juízo competente, ao qual caberá, se for o caso, avaliar a eficácia e os limites da manifestação de vontade formalizada por meio do protesto judicial.

Não foi por outro motivo que esta Corte Superior já manifestou o entendimento de que "O simples deferimento de protesto judicial não contém juízo meritório sobre a obrigação, uma vez que se trata de procedimento não contencioso e meramente conservativo do direito em tese existente" (REsp n. 1.340.444/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe de 12/6/2019).

Veja-se o seguinte trecho da ementa do julgado da Corte Especial:

> NATUREZA DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO E AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO CASO CONCRETO
>
> 14. Como antecipado, o Tribunal a quo entendeu que o termo inicial do prazo prescricional da Execução da obrigação de pagar teria sido postergado por força de Medida Cautelar de protesto ajuizada pela ADUFRGS, em 9.11.2005, quando transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva (2.3.2000).
>
> 15. O simples deferimento de protesto judicial não contém juízo meritório sobre a obrigação, uma vez que se trata de procedimento não contencioso e meramente conservativo do direito em tese existente.
>
> 16. Conforme explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "**Na realidade, essas medidas ostentam caráter de clara jurisdição voluntária, em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente. (...) Em todos estes casos, como se vê, não há propriamente atuação jurisdicional, no sentido de que nenhuma providência se espera do órgão judicial, a não ser o encaminhamento ao requerido da manifestação apresentada pelo autor. Não há, portanto, decisão judicial nestas medidas, de modo que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a mora, sobre a dívida, sobre o contrato etc**". (Curso de processo civil: processo cautelar, Vol. 4, 6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 300-301).
>
> 17. Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior afirma que "O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele". E mais: "Da unilateralidade e não contenciosidade do protesto, interpelação e notificação, decorre a impossibilidade de defesa ou contraprotesto nos autos em que a medida é processada (art. 871). Nem, tampouco, se admite a interposição de recurso contra seu deferimento" (Curso de direito processual civil, Vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 2014, pp. 668-670). [...]
>
> (REsp n. 1.340.444/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe de 12/6/2019.)

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

Por fim, destaca-se que o reconhecimento da impossibilidade de avaliar os efeitos da interrupção da prescrição na presente via torna, por consequência, prejudicada a análise da suposta ausência de interesse de agir. Isso porque a alegação do ente recorrente se apoia na tese de que a ação não teria qualquer utilidade, pois a prescrição não poderia ser interrompida novamente, mérito este que não pode ser avaliado neste momento processual.

Logo, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem, a partir do conjunto probatório, que o recorrido demonstrou interesse legítimo na interrupção do prazo prescricional, com vistas à futura propositura de ação de restituição/compensação tributária decorrente de eventual procedência do pedido de exclusão dos valores recolhidos à título do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS, veiculado no mandado de segurança coletivo, forçoso reconhecer o interesse de agir, pois necessário, útil e adequado para o propósito autoral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57700791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: c3cc7540-48fe-49eb-9a01-07914109bf8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.250.655 / DF

Número Registro: 2025/0493229-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07219826620248070018 7219826620248070018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
RECORRIDO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC
ADVOGADO	: GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:12
Código de Controle do Documento: c5839f63-6140-4bb1-b4e8-d20dddadaef4